DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11598/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12891/2019
PROTOCOLO	: 2009137
JURISDICIONADOS	: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA/ 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO 6/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CARDIOVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1/2019
OBJETO DO CREDENCIAMENTO	: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS
VALOR DO CREDENCIAMENTO	: R$ 95.200,00
VIGÊNCIA	: 24/9/2019 A 10/7/2020

TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS. AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO GLOBAL. INFRINGÊNCIA à LEI N. 4320/64 E À RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Termo de Credenciamento n. 6/2019, formalizado entre o Município de Ivinhema – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cardiovida Prestação de Serviços Médicos S/S Ltda., ao custo estimado de R$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais), visando à prestação de serviços de exames de diagnósticos.

Salientamos que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019, que se refere ao Termo de Credenciamento em tela, foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC02 – 25/2021 (TC/MS n. 12434/2019 – peça 53).

Ao analisar os documentos que se encontravam nos autos a equipe técnica especializada, inicialmente, apontou a ausência de cópia da publicação do edital do Termo de Credenciamento, bem como, de comprovação de empenho prévio global do valor estimado no citado instrumento (peça 7), razão pela qual foi determinada a intimação dos Gestores para que sanassem

as irregularidades e/ou apresentassem defesa (peça 9).

Os responsáveis compareceram nos autos (peças 17-18 e 20-21) informando e comprovando documentalmente ter havido a publicação do edital da convocação do Credenciamento na imprensa oficial do município. Salientaram ainda, que o valor estimado para o credenciamento foi autorizado junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Os autos retornaram à unidade técnica que entendeu sanada a questão referente à publicação do Credenciamento, mas, manifestou-se no sentido da manutenção da irregularidade atinente à não comprovação da existência de recursos orçamentários (empenho prévio global) em montante correspondente ao estimado no Termo de Credenciamento, infringindo a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 23).

O Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento devido à ausência do respectivo empenho global, em afronta ao art. 60, da lei n. 4320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018 e, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis. (peça 28).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se encontra apto ao julgamento da 2ª fase da contratação. Assim, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Termo de Credenciamento n. 6/2019.

2.1. Termo de Credenciamento n. 6/2019

É possível se observar dos autos que o Termo de Credenciamento n. 6/2019 contém, nas respectivas cláusulas, as condições e os requisitos essenciais à correta execução (peça 2).

Embora no referido instrumento conste informação acerca da dotação orçamentária por meio da qual serão realizadas as despesas (cláusula quinta), não foi comprovada a efetivação de reserva orçamentária/empenho prévio para assegurar o pagamento das despesas estimadas.

Ao contrário, nos autos há apenas Nota de Autorização de Despesa (peça 21, f. 83) e na qual, inclusive, em relação a um dos serviços pretendidos (Mapa 24h), consta autorização parcial (em montante inferior) para a realização da respectiva despesa, o que põe em dúvida, inclusive, se de fato existem recursos orçamentários para a quitação da totalidade das despesas.

A falta de comprovação da existência de empenho prévio global, portanto, que deveria se dar por meio da respectiva Nota de Empenho, evidencia a infringência ao art. 60, §2º, da lei n. 4320/1964, em cuja redação está previsto que *"será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar"*, bem como, a inobservância à disposição contida no Anexo VI, 6, 6.3.1, "c", 3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1] irregularidade esta que, a despeito da apresentação de Nota de Autorização de Despesa, não restou sanada.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que apontam para o cometimento de irregularidade no decorrer da formalização do Termo de Credenciamento; a não comprovação da existência de recursos orçamentários para a realização da despesa, por meio de empenho prévio; a circunstância agravante da conduta dos Gestores terem sido praticadas, respectivamente, na condição de Chefe do Executivo Municipal e Secretária Municipal de Saúde; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores em relação à correta condução dos atos relacionados à formalização do Termo de Credenciamento; as condições pessoais dos infratores que são detentores de formação em grau superior completo; o desconhecimento de antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* multa no valor total correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS aos ex-Gestores, sendo, de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema - MS, *Éder Uilson França Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72 e, de 25 (vinte e cinco)

[1] *Anexo VI.*
6. Contrações por meio de Credenciamento.
6.3.1. – Termo de Credenciamento
c) Peças obrigatórias:
1. (...)
2. (...)
3. Nota de empenho

UFERMS e, multa à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, o que faço com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

4.1. pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 6/2019, ***com ressalva*** pela não realização de empenho prévio para a realização da despesa, em infringência ao art. 60, §2º, da lei n. 4320/1964 e à disposição contida no Anexo VI, 6, 6.3.1, "c", 3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4.2. aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema - MS, *Éder Uilson França Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. aplicar multa à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.4. conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o recolhimento ao FUNTC das multas aplicadas, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena

de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, retornem os autos à respectiva Divisão para o acompanhamento/análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS